



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

157

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 13063.000130/91-05

Sessão de : 22 de março de 1994
Recurso nº: 88.728
Recorrente: OMAR KERKHOFF E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS

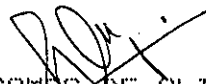
ACORDÃO Nº 201-69.229

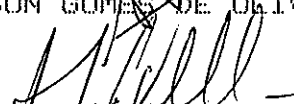
DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontânea, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes: IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMAR KERKHOFF E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13063.000130/91-05
Recurso nº: 88.728
Acórdão nº: 201-69.229
Recorrente: OMAR KERKHOFF E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, consoante Notificação de fls. 03, foi lançada de ofício da multa prevista no Decreto-Lei nº 1968/82, art. 11, com a redação dada por normas posteriores, no montante equivalente a 149,51 BTNF, ao fundamento de que entregara fora dos prazos regulamentares as DCTFs relativas aos períodos de 10/88, 11/88, 2/89, 3/89, 5/89 e 6/89.

Por inconformada com a exigência fiscal, a Empresa apresentou a impugnação de fls. 01, sustentando, em síntese: que efetivamente fizera entrega, fora dos prazos regulamentares, das DCTFs relacionadas na Notificação de Lançamento, o que se dera em virtude de mudanças nos prazos e de modelos daqueles documentos, o que causou dificuldades à Contribuinte; no entanto aqueles documentos foram entregues, espontaneamente, antes de qualquer providência fiscal a respeito.

A autoridade julgadora, pela decisão de fls. 14/15, manteve a exigência fiscal, sob o fundamento, em síntese:

- a obrigação acessória, entrega da DCTF fora dos prazos regulamentares, converteu-se em obrigação principal, por isso que, apesar de haver entregue as referidas DCTF, o fato de ser a destempo, não exime a empresa da penalidade imposta, conforme legislação pertinente.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda inconformada, vem tempestivamente a este Conselho, em grau de Recurso, com as razões de fls. 21/22, alegando que o art. 724 do RIR prevê a equidade, uma vez corrigida a irregularidade, o que fora feito com a entrega a destempo, é certo, porém, antes de qualquer procedimento a respeito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13063.000130/91-05
Acórdão nº 201-69.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra o lançamento atacado.

A matéria é bem conhecida deste Colegiado.

Dos autos, resta demonstrado que a Empresa fez entrega a órgão da então Secretaria da Receita Federal, das ditas DCTF, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, que não envolve, na hipótese, falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

Esses fatos (entrega das DCTFs nas condições acima) consubstanciam a denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN; se o contribuinte, espontaneamente, procura a autoridade fiscal para corrigir omissão, não fica sujeito a nenhuma penalidade (art. 138 do CTN, citado).

Nesse sentido, são reiterados os procedimentos deste Colegiado, baseados, inclusive, em precedente da IN-SRF nº 100, de 15.09.83.

Destarte, adoto como razões de decidir as do Acórdão nº 201-68.118, assim ementado:

---"DCTF ---A entrega a destempo desse documento, desde que espontânea, não importa imposição de penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes: IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido."

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


SERGIO GOMES VELLOSO